

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA HÍBRIDA Dia : 08/12/2021

Nº	Ordem	Nome Parlamentar	Partido	Hora
	3	AMAURI RIBEIRO	PAT	13:48:41
	9	CHICO KGL	DEM	13:51:38
	11	CORONEL ADAILTON	PROG	13:58:37
	13	DEL.EDUARDO PRADO	DC	13:33:28
	14	DEL.HUMBERTO TEÓFILO	PSL	13:34:22
	18	HELIO DE SOUSA	PSDB	14:01:31
	29	MAJOR ARAÚJO	PSL	13:39:13
	31	PAULO TRABALHO	PSL	13:44:27
	40	WILDE CAMBÃO	PSD	13:40:27



Justificados :

Nome Parlamentar	Partido	Texto
------------------	---------	-------

Totalização

Presentes : 9 Justificativas : 0



DEL. EDUARDO PRADO
PRESIDENTE C.S.P.



APROVADO EM 12
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO / 03 / 20 23.
Em 2003 / 03 / 20 23.
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 07 / 09 / 20 23.
1º Secretário





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 645/P

Goiânia, 12 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 355, extraído do Processo Legislativo nº 2020004974, a ele apensados os de nºs 2020005502, 2021008355 e 2021008515, aprovado em sessão realizada no dia 7 de junho do corrente ano, de autoria dos **Deputados KARLOS CABRAL e JEFERSON RODRIGUES e da Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que dispõe sobre o serviço permanente de recebimento de denúncias por meio de aplicativos de mensagens instantâneas, referentes a crimes de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência no Estado de Goiás.

Atenciosamente,


Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 355, DE 7 DE JUNHO DE 2023.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2023.

Dispõe sobre o serviço permanente de recebimento de denúncias por meio de aplicativos de mensagens instantâneas, referentes a crimes de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o serviço permanente de recebimento de denúncias de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência, com o objetivo de:

I – simplificar o acesso das vítimas às autoridades competentes para apuração das denúncias;

II – aderir aos princípios e diretrizes do governo digital estabelecidos na Lei federal nº 14.129, de 29 de março de 2021;

III – aumentar a celeridade e a resolutividade no tratamento das denúncias de violência contra as mencionadas pessoas mencionadas no *caput* deste artigo;

IV – tornar públicos os dados quantitativos e qualitativos acerca das denúncias recebidas pelo serviço instituído por esta Lei, de forma anonimizada, observados também os demais preceitos da legislação de proteção de dados.

Art. 2º O serviço deve:

I – ser disponibilizado por meio de aplicativos de mensagens instantâneas ou pela criação de aplicativos próprios pelo órgão competente, desde que respeitados os requisitos previstos nesta Lei;

II – oferecer assistente virtual para realizar atendimento 24 (vinte e quatro) horas, para recepcionar as denúncias e encaminhá-las aos órgãos e agentes policiais competentes;

III – disponibilizar os serviços de:

a) orientação às vítimas;

b) agendamento de horário para atendimento com humanos;

c) solicitação de medida protetiva;

d) acionamento policial de emergência;

e) outros definidos pelo órgão competente;





IV – estar operacionalmente apto a receber mensagens de texto, áudios, fotos e vídeos referentes às denúncias, bem como a localização das vítimas, sem prejuízo de outras funcionalidades a critério do órgão competente.

§ 1º As denúncias podem ser realizadas pela própria vítima ou por qualquer cidadão que tenha ciência de indícios de violência ou testemunhe atos com esse teor, observado ainda o seguinte:

I – as denúncias devem ser acompanhadas de todos os elementos de informação e prova de que dispuser o denunciante, sempre que possível com identificação da vítima, do autor e/ou local dos fatos;

II – a identidade do denunciante, assim como os dados por ele enviados, devem ser mantidos em sigilo.

§ 2º O serviço deve ainda permitir o envio de manifestações sobre o atendimento prestado, como elogios, sugestões, solicitações e reclamações.

§ 3º O serviço deve oferecer capacitação a humanos para o tratamento das denúncias, fundamentada nas regras e nos procedimentos dos órgãos competentes, com abordagem dos aspectos jurídicos, sociais, psicológicos e outros pertinentes sobre a violência contra as pessoas objeto de especial proteção por esta Lei, bem como a forma mais adequada de atuação e abordagem policial.

Art. 3º O serviço deve ser interligado com as Delegacias Especializadas competentes e, nos municípios onde não houver, com as Delegacias Regionais de Polícia, sempre de modo a alcançar toda a circunscrição departamental regional da Polícia Civil.

Parágrafo único. No âmbito das Delegacias Regionais de Polícia não especializadas, as denúncias encaminhadas na forma desta Lei devem ter atendimento prioritário.

Art. 4º Para fins de divulgação do serviço e de otimização do trabalho de todos os atores do sistema administrativo e judicial contra a violência, o Poder Executivo deve atuar de modo articulado com:

I – os demais Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Goiás;

II – a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Goiás e respectivas subseções;

III – órgãos e conselhos municipais competentes.

Art. 5º Devem ser divulgados em transparência ativa:

I – o número de denúncias recebidas;

II – o número de denúncias das quais tenha resultado indiciamento, processo penal ou condenação contra o agressor;





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III – depoimentos de vítimas, com a anuência expressa e anonimização destas;

IV – mensagens de incentivo a denúncias de violência, orientações sobre como utilizar o serviço instituído por esta Lei, direitos previstos na legislação para a vítima e outras informações de interesse geral e coletiva consideradas úteis pelo órgão competente.

Parágrafo único. A divulgação prevista neste artigo:

I – deve ser acessível a partir de botão ou *link* localizado em local de destaque na página inicial do órgão competente;

II – deve ser realizada regularmente por determinado período, no mínimo de janeiro a dezembro de cada ano, facultada a disponibilização mensal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 7 de junho de 2023.



Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –



Deputado VIRMONDES CRUVINEL
– 1º SECRETÁRIO –



Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –

